

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, nos casos de cassação de registro, diploma ou mandato que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16-C

.....
§ 17 Nos casos de candidatos com registro amparado em decisão judicial proferida em sede de recurso contra decisão da Justiça Eleitoral, a cassação do registro, do diploma ou do mandato implicará a devolução ao Tesouro Nacional, por parte do partido e do candidato, de forma solidária, dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC utilizados na correspondente campanha do candidato, do diplomado ou do mandatário cassado.

§ 18 Sobre os valores referidos no § 17 incidirá correção monetária a contar da negativa do respectivo registro de candidatura.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje a legislação determina, no § 11 do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a devolução dos recursos não utilizados pelo partido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, ao Tesouro Nacional, no momento da prestação de contas. A previsão legal dessa restituição é relevante, uma vez que permite ao partido optar pela utilização ou não de recursos públicos no custeio de suas despesas de campanha.

Consideramos, contudo, necessário acrescer ao texto da Lei a regra acima apresentada, que determina a devolução dos recursos utilizados na campanha de candidatos que tendo obtido seu registro com amparo em recurso impetrado contra decisão da Justiça Eleitoral, venham a ter, em algum momento, no decorrer da campanha, ou no interstício até a diplomação e a posse, ou ainda no curso do mandato, seu registro, diploma ou mandato cassados, por alguma das razões previstas na legislação pertinente, em decorrência de deliberação definitiva contrária a seu recurso.

Ou seja, não há, a nosso ver, razoabilidade em permitir que se empene recursos públicos em campanhas de candidatos que não possuam todas as condições de elegibilidade ou que tenha alguma das condições de inelegibilidade no ato do registro de candidatura, sem a possibilidade de que os valores sejam restituídos aos cofres nos casos citados.

Candidatos nessa situação demandam seu registro na convenção partidária por sua conta e risco, ambos têm ciência da causa impeditiva. Na prática, solicitam o aval do partido para participar de uma eleição, cujo resultado, se positivo, pode estar sujeito à contestação judicial posterior.

Conforme a proposta ora apresentada, a contestação do recurso na instância competente, com a manutenção do indeferimento do registro da candidatura ou confirmação do motivo de cassação, sujeitará, aos candidatos e partidos envolvidos, à devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos públicos empregados na campanha.

A falta da previsão permite grande falha no regime democrático de representação, configurando uma verdadeira fraude eleitoral, quando o resultado final de escolha por parte da população altera-se, vez que os votos direcionados a um, pode legitimar ao poder pessoa completamente estranha à vontade da população.

O próprio Estado Democrático de direito encontra-se violado.

Consideramos que essa medida impõe ônus aos candidatos que se jogam na campanha sem medida e sem cuidado, com vistas apenas à vitória eleitoral, e ou a usar recursos públicos para fortalecer seu nome utilizando recursos públicos de forma indevida, e aceitam correr o risco hoje de contestações futuras à sua campanha e ao resultado nos tribunais competentes. Nessa perspectiva, a regra estimula, candidatos e partidos, a práticas responsáveis na seleção de nomes e na observância das regras vigentes.



Essas são as razões que me levam a apresentar a presente proposição, para apreciação, aperfeiçoamento e aprovação de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7077056384>